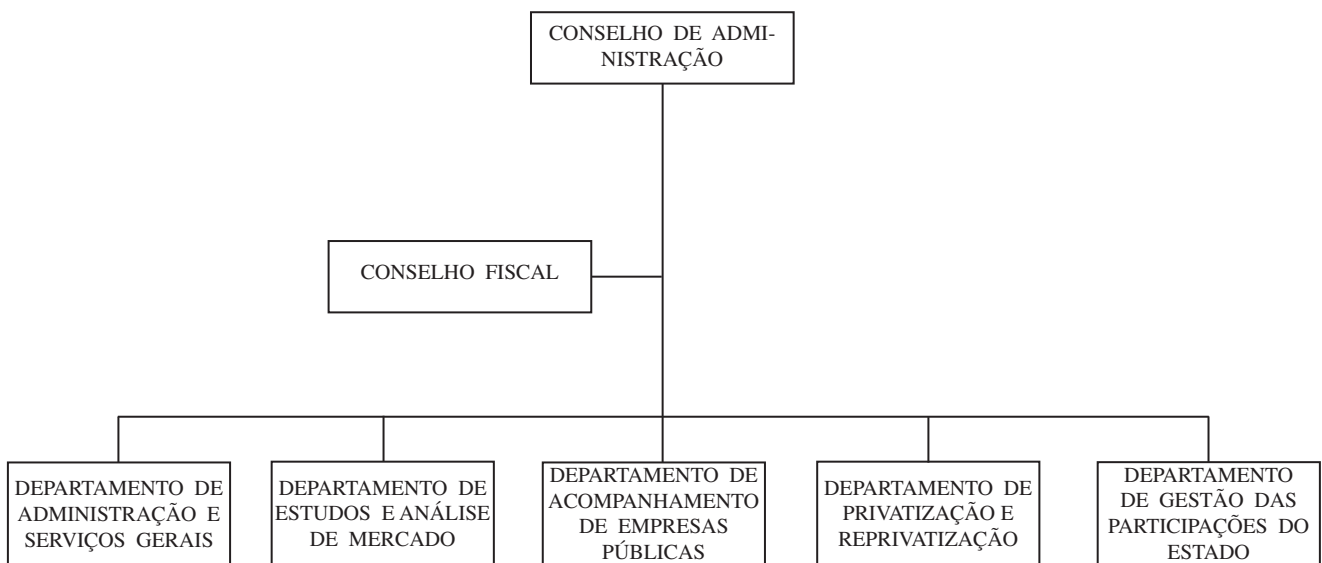


ORGANIGRAMA

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO INTERIOR**Decreto executivo conjunto n.º 81/09**

de 13 de Agosto

Considerando que Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, que aprovou os serviços de prevenção contra riscos de incêndio em casas e recintos de espectáculos públicos, estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços;

Atendendo que o Serviço de Bombeiros, além dos serviços de socorros, para os quais se encontram habilitados devem prestar todos os outros serviços que lhes forem especialmente atribuídos pelas leis e regulamentos ou por ordem das autoridades administrativas;

Havendo necessidade de se determinar os valores das taxas a cobrar por alguns serviços até então prestados gratuitamente pelo Serviço de Bombeiros de forma que passem a ser remunerados pelas entidades beneficiárias;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É aprovada a tabela de taxas e multas, a cobrar pelo Serviço de Bombeiros, anexa ao presente diploma e do qual é parte integrante.

2.º — O valor das taxas e multas a cobrar pelo Serviço de Bombeiros e constantes no presente decreto executivo conjunto será fixado em Unidade de Correção Fiscal (UCF).

3.º — A totalidade das receitas resultantes da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica «Emolumentos e Taxas Diversas».

4.º — 40% do valor das taxas cobradas constituem dotação do Orçamento Geral do Estado que, por transferência, será atribuída ao Serviço de Bombeiros.

5.º — O destino do produto das multas reger-se-á em conformidade com Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

6.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

7.º — Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2009.

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

O Ministro do Interior, *Roberto Leal Ramos Monteiro*.

Tabela de taxas e multas a que se refere o n.º 1 do decreto executivo conjunto que o antecede

1	Limpeza da via pública por virtude de derrames em caso de negligência comprovada.....	1 UCF/m ²
—	A este valor é acrescido a multa de	90 UCF
2	Abertura de portas bloqueadas	40 UCF
—	Acima do 3.º andar quando oferece perigo	45 UCF
3	Serviço de ambulância	4 UCF/Km
4	Desencravamento de elevadores	20 UCF
—	Acima do 3.º andar quando oferece perigo	30 UCF
5	Cursos de brigadas, bombeiros (privativos e voluntários), por cada elemento participante	40 UCF
6	Remoção de viaturas	40 UCF/hora
7	Resgate de viaturas e outros objectos valiosos no fundo marinho ou aquático:	
	a) colectiva em três horas ou fracção	190 UCF/hora
	b) singular em três horas ou fracção.....	60 UCF/hora
8	Serviços remunerados em salas de espectáculos, similares e noutros recintos de diversão pública	30 UCF
9	Emissão de declaração justificativa em caso de incêndio	6 UCF
10	Manutenção e recarga de extintores	10 UCF
11	Emissão e autorização de venda de material de combate a incêndios	230 UCF
12	Autorização de montagem de sistema contra incêndios	6 UCF
13	Residências unifamiliares e multifamiliares	2 UCF/m ²
14	Condomínios imobiliários	6 UCF/m ²
15	Estabelecimentos escolares	2 UCF/m ²
16	Edifícios comerciais e industriais	6 UCF/m ²
17	Edifícios destinados a comércio e habitação	6 UCF/m ²
18	Garagens.....	6 UCF/m ²
19	Recintos destinados a reuniões públicas e similares	4 UCF/m ²
20	Edifícios de uso diverso	4 UCF/m ²
21	Quando o edifício ou estabelecimento possuir certificado de aprovação do Serviço de Bombeiros e for verificado que a instalação preventiva contra incêndios se encontra incompleta ou em mau estado de conservação, o seu proprietário pagará multa de 4 UCF/m ² , num período de 30 dias.	—
22	Findo o prazo de que trata o número anterior, sem que as exigências impostas tenham sido cumpridas, o infractor pagará uma multa agravada de 6 UCF, podendo o local ser interdito até cumprimento integral das mesmas.	—
23	Em caso de utilização indevida de equipamento de segurança contra incêndio, é aplicada ao infractor uma multa de 20 UCF/m ² , independentemente da notificação e doutras medidas legais a que estiver sujeito.	—
24	A recusa à inspecção do Serviço de Bombeiros sujeita o infractor à multa, de 200 UCF, elevando-se para o dobro em caso de reincidência.....	—

O Ministro das Finanças, *Eduardo Leopoldo Severim de Moraes*.

O Ministro do Interior, *Roberto Leal Ramos Monteiro*.